

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – O art. 17 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior.” (NR)

Art. XX – O art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge, inclusive em mercados de balcão no exterior;

.....” (NR)

Art. XX – Revoga-se o § 4º do art. 110 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente veda a dedução de perdas em operações com derivativos de balcão no exterior, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, o que gera grandes dificuldades para as empresas que precisam recorrer ao mercado internacional para fazer o hedge de suas posições, pois gera ineficiências e custos que reduzem incentivos à realização de hedge e limita a utilização de instrumentos de mercados distintos para neutralização das exposições.

Se é que essa vedação fez sentido no passado, atualmente ela não tem razão de ser, pois as operações com derivativos evoluíram muito nos últimos anos e, atualmente, toda e qualquer operação com derivativos precisa ser registrada na entidade que opera mercado organizado de bolsa ou balcão no Brasil (no caso a B3), havendo muita mais transparência, visibilidade e controle das operações realizadas, o que permite a sua fiscalização.

Adicionalmente, propõe-se o reestabelecimento da possibilidade de que as instituições financeiras deduzam esses valores para efeito de apuração do PIS e da COFINS, tendo em vista que tais perdas são inerentes à atividade bancária.

A proposta não representa qualquer tipo de renúncia ou incentivo fiscal e não implica em impacto na arrecadação tributária, uma vez que pelo tratamento fiscal atual, tais operações simplesmente não são realizadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE